



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS)

PROC. LICITATÓRIO Nº 57/2026

PROC. ADM. Nº 72/2026

PROCESSO SEI 3527504.422.00000059/2026-71

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) LAURO BORGES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCIANÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS QUE COMPÕE O PROCESSADO

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021.

Não obstante, a impugnação foi interposta em 08 de setembro de 2026 sob protocolo 668/2026, mediante e-mail licitacao@soulgrupo.com ao endereço gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br, que consta no edital para tal finalidade.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante em suas razões conforme integra do documento protocolado sob número 668/2026 em 08/09/2026 e que consta no processado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em seus termos, a impugnante requer:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais e editalícios aplicáveis;
- b) No mérito, o seu integral provimento, para que seja promovida a retificação do edital, com a exclusão da exigência contida no item 10.12.4, alíneas “b” e “b.1”, no que se refere à obrigatoriedade de indicação prévia do profissional responsável técnico e à comprovação de seu vínculo com a licitante ainda na fase de habilitação;
- c) Que a Administração passe a exigir, em substituição à indicação e à comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação, apenas declaração formal da licitante, assinada por seu representante legal, comprometendo-se a disponibilizar, caso venha a ser declarada vencedora do certame, profissional devidamente habilitado e em plena conformidade com todas as exigências técnicas previstas no edital e na legislação aplicável;
- d) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão da exigência, que seja conferida interpretação conforme à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo que a comprovação da efetiva disponibilidade e do



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

vínculo do profissional seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato ou ao início da execução contratual;

e) Em decorrência da eventual alteração das condições de habilitação, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;

f) Que todas as decisões e manifestações relativas à presente impugnação sejam devidamente fundamentadas, nos termos da Lei no 14.133/2021.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. A impugnante encaminhou em tempo hábil, enviando via e-mail, conforme previsto no edital do certame e protocolado sob número 668/2026, em 08/09/2026, com devida confirmação a remetente pelo e-mail remetente. A impugnação foi direcionada ao setor de Licitações e contratos do município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá, conforme com o edital, na data de 14/09/2026, tendo a Impugnante encaminhado suas razões sob protocolo, presencialmente, na data de 08/09/2026, RECEBO a manifestação, eis que tempestiva.

Cumprido expor que como o pedido de impugnação recai sobre os requisitos de habilitação técnica exigidos, exclusivamente ao ordenador de despesas em processos licitatórios no município de Lucianópolis, nos termos do decreto municipal 2.214/2024, o setor requerente do certame foi instado a se manifestar, conforme e-mail anexo aos autos, ainda em 08/09/2026. Sobre o fato houve a seguinte manifestação:

Em análise à impugnação apresentada pela empresa A SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., referente às exigências previstas no item 10.12.4, alíneas "b" e "b.1", do Edital, o Departamento Municipal de Saúde manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos apresentados.

A exigência de indicação de profissional médico e comprovação de seu registro perante o respectivo Conselho de Classe encontra-se diretamente relacionada ao objeto da contratação, que compreende a prestação de serviços médicos de Clínico Geral, sendo necessária para assegurar que a execução dos serviços ocorra por profissional devidamente habilitado.

Ressalta-se que o edital não estabelece exigência de especialidade médica específica para o profissional indicado, tampouco restringe a forma de vínculo profissional, admitindo expressamente as modalidades previstas na própria alínea "b.1".

Dessa forma, entende-se que a exigência é compatível com a natureza do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade do certame, mas medida destinada a assegurar a capacidade técnica necessária à adequada execução dos serviços.

Assim exposto, dos pedidos da impugnante que constam em seu documento, temos:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº.300, Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais e editalícios aplicáveis;
- b) No mérito, o seu integral provimento, para que seja promovida a retificação do edital, com a exclusão da exigência contida no item 10.12.4, alíneas "b" e "b.1", no que se refere à obrigatoriedade de indicação prévia do profissional responsável técnico e à comprovação de seu vínculo com a licitante ainda na fase de habilitação;
- c) Que a Administração passe a exigir, em substituição à indicação e à comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação, apenas declaração formal da licitante, assinada por seu representante legal, comprometendo-se a disponibilizar, caso venha a ser declarada vencedora do certame, profissional devidamente habilitado e em plena conformidade com todas as exigências técnicas previstas no edital e na legislação aplicável;
- d) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão da exigência, que seja conferida interpretação conforme à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo que a comprovação da efetiva disponibilidade e do vínculo do profissional seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato ou ao início da execução contratual;
- e) Em decorrência da eventual alteração das condições de habilitação, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;
- f) Que todas as decisões e manifestações relativas à presente impugnação sejam devidamente fundamentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente deve-se destacar que o edital do PE 07/2026 é regido pela lei 14.133/2021, conforme disposto no instrumento convocatório:

Preambulo:

(...)

ADEMIR MANTOVANELLI Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, torna público por meio do(a) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS, CNPJ: 44.518.504/0001-73, sediado(a) Rua Dona Maria Faustina nº 300 – CENTRO- CEP 17.475- 021 - LUCIANÓPOLIS-SP, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **nos termos da Lei nº 14.133, de 2021**; dos Decretos Municipais¹ nº 2211/2024, 2214/2024 ; 2215/2024; 2216/2024; 2217/2024; 2218/2024, no que couber; Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações **e demais legislações aplicáveis** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

¹Os decretos municipais citados estão disponíveis a qualquer tempo no diário oficial do município de Lucianópolis (eletrônico), edição:175, páginas 3-38 (<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lucianopolis>). (GRIFO NOSSO)

Tal consideração se faz pertinente, para que não existam quaisquer possibilidades de subentendimento ou interpretação alheia ao edital.

Partindo para a análise do fato exposto pela impugnante, temos que citar que consta no edital do certame, foco do pedido de impugnação em tela:

10.12.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

- a) - Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo Conselho



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

de Classe competente, dentro do prazo de validade, na qual constem a razão social da empresa, o número de inscrição no CNPJ e a indicação do(s) responsável(is) técnico(s), acompanhada de documento comprobatório emitido pelo respectivo Conselho Profissional. A licitante deverá possuir, obrigatoriamente, **ao menos um Responsável Técnico Médico, regularmente inscrito e em situação regular perante o Conselho Regional de Medicina competente.**

b) Capacidade Técnica profissional – Comprovação de capacidade técnica profissional, de no mínimo 01 (um) profissional através da comprovação de registro em plena validade emitido pelo conselho de classe do profissional indicado inicialmente para execução do serviço referente ao lote do certame.

b.1) Comprovação de que o(s) profissional(is) acima indicado(s) (alínea b) pertence(m) ao quadro permanente de pessoal da licitante podendo ser feito através da apresentação da Carteira de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados, do Contrato de Trabalho ou Contrato Social, sendo possível a contratação de profissional autônomo, com contrato registrado em cartório, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (SUMULA 25- do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP).

(SÚMULA n.º 25 – TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.)

b.2) O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto da proposta apresentada, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Administração. (GRIFO NOSSO)

Temos concomitantemente a lei 14.133/2021, em seu artigo 67, sendo a lei federal que rege os processos licitatórios e este edital, com os seguintes dizeres de habilitação técnica-profissional em procedimentos licitatórios:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (GRIFO NOSSO)

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, não podendo ser excessivos nem restritivos indevidamente à competitividade. Assim é notório que a competitividade não exige que a Administração elimine requisitos técnicos indispensáveis e a disputa deve ser ampla entre empresas efetivamente capazes de executar o objeto, preservando-se a segurança e a qualidade do serviço contratado, ou seja a Administração possui competência para estabelecer requisitos mínimos de habilitação técnica indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.

O objeto da contratação envolve a prestação de serviços médicos em unidade de básica de saúde local, atividade de natureza essencial e diretamente relacionada à preservação da vida e da integridade física dos usuários do Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de estabelecer requisitos mínimos capazes de assegurar que a empresa licitante disponha de estrutura profissional e operacional compatível com o objeto contratado.

A análise da presente impugnação deve conciliar dois interesses igualmente relevantes: de um lado, a preservação da competitividade do certame e, de outro, a possibilidade de a Administração estabelecer condições de execução adequadas à futura contratação, sempre conforme legislação vigente. Ao analisar o documento da impugnante temos que a empresa parte da premissa de que o Edital obrigaria a empresa a manter previamente contratado o médico indicado e nas palavras da impugnante "(...) a indicação do profissional já na fase de habilitação transfere ao particular um ônus excessivo" e "(...) " verifica-se que as exigências ora questionadas, relacionadas à indicação e vinculação prévia do profissional representa uma barreira adicional à participação de empresas interessadas no certame, especialmente daquelas que, embora plenamente capacitadas para a execução do objeto, não disponham de quadro técnico já contratado", contudo a empresa faz uso de sofismo ou de interpretação e compreensão incorreta dos dizeres constantes no instrumento convocatório.

A exigência do edital admite por exemplo que a disponibilidade e vínculo do profissional seja demonstrada mediante indicação do profissional técnico registrado no conselho de classe como responsável técnico pela empresa, com as devidas vinculações legais exigidas, tendo em vista o objeto da contratação, além de estabelecer ainda que é possível a substituição do profissional ou indicação de outro desde que atendido as obrigações legais e do edital. Portanto, não há exigência de situação onerosa antes do resultado da licitação, tendo em vista que existem meios descritos sem custos (seja indicando o responsável técnico da empresa ou demais meios indicados na SUMULA 25 do TCE/SP que definem os meios possíveis de comprovação de vínculo em procedimentos licitatórios), e assim os meios disponíveis permitem a ampla concorrência, desfavorecendo somente algumas empresas que se aventuram em processos licitatórios, sem estrutura técnica e operacional:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

(SÚMULA n.º 25 – TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.)

As exigências do edital apenas estabelecem que a empresa demonstre possuir profissional qualificado, vinculado, habilitado legalmente e efetivamente disponível (ainda que inicialmente) para execução dos serviços para fins de habilitação e prevê ainda que caso venha a ser contratada e tenha interesse/necessidade em substituir, que o faça, desde que atenda as exigências legais e do edital, mediante prévia aprovação da Administração, o que se mostra razoável diante da natureza do objeto, afinal a empresa precisa cumprir as exigências legais para participar e possuir aptidão mínima para execução dos serviços.

Com efeito, é vital expor que cabe aos interessados em contratar com a Administração avaliar, previamente à apresentação de suas propostas, sua capacidade de atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à disponibilidade de profissionais, capacidade técnica operacional, logística, transporte e demais aspectos relacionados à execução do objeto. A competitividade assegurada pela legislação não significa que todos os fornecedores existentes no mercado, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade devam ser necessariamente aptos a atender qualquer condição de execução estabelecida pela Administração. Significa, sim, que não sejam criadas barreiras artificiais, desnecessárias ou desproporcionais capazes de afastar injustificadamente fornecedores potencialmente aptos.

Além disso, em várias licitações do mesmo objeto já realizadas pelo Município e cidades vizinhas se tem evidenciado que as empresas licitantes participam do certame, apresentam inúmeros lances, são declaradas vencedoras por apresentarem menor preço e na hora de assinatura do contrato desistem por não conseguirem profissionais no mercado ou retardam demasiadamente o início dos serviços devido a indisponibilidade de profissionais ou demais questões de mercado. Ora, o mínimo que se espera é que as empresas quando assumem o compromisso de participar de uma licitação dessa natureza (extremamente crítica para qualquer Administração Pública) é que tenham previamente selecionado um profissional a ser designado caso se tornem vencedoras da licitação. É no mínimo desarrazoado que empresas participem de um certame e deixem para momento posterior essa análise, deixando o Poder Público à mercê da prestação de um serviço primordial para o Departamento de Saúde municipal. Não se desconhece o poder de penalização da Administração Pública pela não manutenção da proposta, porém, isso por si só, não tem se revelado eficaz.

Além disso, a Administração não está exigindo por conseguinte qualificação estranha ao objeto ou ilegal, tampouco especialidade médica específica sem pertinência com os serviços, mas apenas buscando assegurar que a futura contratada possua, desde a fase de habilitação, capacidade operacional e disponibilidade de profissionais em quantidade suficiente para atender à demanda prevista. A exigência de comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante busca assegurar assim que a futura contratada efetivamente disponha dos meios necessários para a execução dos serviços. Da mesma forma, a exigência de regularidade perante o Conselho de Medicina visa garantir que os serviços sejam prestados em conformidade com a legislação profissional vigente. Para fundamentar temos os dizeres do conselho de medicina acerca das responsabilidades e exigências existentes no edital e que fundamentam o exposto:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Inscrição de pessoa jurídica

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação "do profissional legalmente habilitado, delas [das empresas] encarregado", denominado diretor técnico. Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Essas medidas têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de medicina. Os diretores técnicos das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos inscritos nos conselhos regionais de medicina (CRMs) devem, obrigatoriamente, serem médicos.

São duas as modalidades de inscrição: Registro e Cadastro.

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Cadastro: Os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos CRMs de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM 997/80. Igualmente, também as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidos por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos CRMs da respectiva jurisdição territorial. A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde. (<https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoa-juridica>)

Ademais cumpre destacar que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, da Lei 14.133/2021), se limita ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. E tem sido este o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos alguns de seus arestos:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Acórdão 3464/2017- 2ª Câmara - 25/04/2017- Ministro André de Carvalho A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (GRIFO NOSSO)

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator. Ministro Vital do Rêgo A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista FIO art. 30. inciso 1, cia Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (GRIFO NOSSO)

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não obstante temos que informar complementarmente as legislações específicas e correlatas que fundamentam a legalidade das exigências de qualificação técnica-operacional.:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980- Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

LEI 3.268 DE 30 DE SETEMBRO DE 1957- Dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências.

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. (GRIFO NOSSO)

Não obstante temos ainda a Resolução CFM Nº 1.980/2011 (Publicada no D.O.U. 13 dez. 2011, Seção I, p.225-226) que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;

8



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro- saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Prosseguindo, é sabido que o edital determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, e esse comando deve ser observado conjuntamente com a natureza do objeto. Ampliar a competitividade não significa dispensar requisitos necessários para assegurar que profissionais legalmente habilitados prestem atendimento médico à população e da mesma forma, segurança técnica não autoriza a Administração a exigir vínculos, despesas ou investimentos desnecessários. O equilíbrio entre esses dois valores é alcançado e pela interpretação adotada nesta decisão: exige-se capacidade e disponibilidade técnica; não se exige estrutura trabalhista específica nem investimento prévio desnecessário, onde expõe-se:

- a) O teor da alínea "b" do item 10.12.4, não exige que o(s) profissional (is) indicado(s) obrigatoriamente já integrem permanentemente o quadro funcional da licitante na data da sessão;
- b) não é exigido vínculo empregatício prévio específico como modalidade exclusiva de demonstração da disponibilidade dos médicos;
- c) admite-se a utilização de profissionais autônomos, contratados ou prestadores de serviços, desde que haja instrumento jurídico idôneo e seja demonstrada a efetiva disponibilidade para execução do objeto;
- d) A exigência de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços encontra respaldo direto na legislação que rege as contratações públicas, onde a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a habilitação técnico-profissional tem por finalidade demonstrar que o licitante possui profissionais qualificados e vinculados à empresa, aptos a executar o objeto contratado;
- e) No caso concreto, o objeto da contratação envolve serviços médicos, atividades altamente especializada e diretamente relacionada à proteção da saúde pública, razão pela qual a Administração possui o dever de assegurar que a empresa contratada efetivamente disponha de profissionais habilitados para a execução dos serviços;
- f) Nesse contexto, a exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa licitante constitui medida legítima destinada a garantir que:
 - a empresa possua capacidade técnica mínima real para execução do contrato;
 - o(s) profissional (is) indicado(s) estejam efetivamente vinculados à estrutura operacional da licitante;



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

- seja evitada a indicação meramente formal ou fictícia de profissionais, sem garantia de disponibilidade para execução do serviço.
- atendimento da vinculação profissional conforme SUMULA 25 do TCE/SP;
- Trata-se de exigência plenamente compatível com a finalidade da habilitação técnica prevista na legislação.

Não procede também a alegação de que a exigência de comprovação de vínculo profissional restringiria a competitividade do certame, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante quando necessária para assegurar a capacidade técnica da futura contratada, desde que haja pertinência com o objeto licitado e observância da proporcionalidade da exigência, sob pena de risco de inexecução contratual. (Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 1.121/2019-Plenário).

A impugnante sustenta ainda que seria vantajoso permitir a comprovação do vínculo profissional mediante simples declaração de disponibilidade, contudo, a interpretação apresentada não procede. Pois, uma vez que o artigo 67 da lei 14.133/2021 não estabelece formas possíveis de comprovação de vínculo, é cabível que o edital estabeleça critérios objetivos destinados a assegurar maior segurança jurídica na demonstração da capacidade técnica da licitante, neste caso a SUMULA 25 do TCE/SP. Isso porque permitir que empresas participem da licitação apenas com declarações genéricas de disponibilidade de profissionais, sem qualquer vínculo comprovado, poderia resultar na participação de empresas que não possuem estrutura mínima para execução do objeto contratado, gerando risco à própria Administração Pública, especialmente neste caso que podem comprometer diretamente a prestação do serviço à população. Dessa forma, a exigência de comprovação de vínculo profissional revela-se medida proporcional e adequada à natureza do objeto licitado, não configurando qualquer violação aos princípios da competitividade ou da isonomia e plenamente compatível com o interesse público e com a natureza do objeto contratado.

Diante do exposto, ressalto o fato de que o município de Lucianópolis, sempre exerceu suas atividades dentro da estrita legalidade e atendimento aos princípios licitatórios, e não seria diferente neste certame. Vale informar que eventuais alterações de profissionais será negociado prazo hábil com a empresa para obtenção dos mesmos, considerando as especificidades legais, boa fé entre as partes, e interesse da administração pública, sempre fundamentados nos princípios da razoabilidade e legalidade, como sempre ocorreu nos casos similares pela administração municipal.

Cabe mencionar também, que já foram realizadas várias licitações desse objeto com as mesmas exigências, tendo se constatado ampla participação de licitantes, não se verificando restrição indevida à competitividade. A dispensa da comprovação cerne da impugnação geraria risco inaceitável do Município que poderia contratar uma pessoa jurídica sem capacidade operacional e técnica necessária, gerando grave insegurança assistencial para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) local. A exigência é, portanto, proporcional, lícita e vinculada ao objeto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas na impugnação não merecem prosperar. A exigência de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

constitui medida legítima destinada a assegurar a efetiva capacidade técnica da futura contratada, especialmente considerando a natureza sensível dos serviços de saúde envolvidos e meios de vinculação exigidos no instrumento convocatório. Verifica-se, portanto, que a previsão editalícia encontra respaldo na legislação aplicável, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas. Assim, passando a análise do pedido da impugnante da alteração do edital para exclusão da exigência legal alvo desta impugnação, e que acarretaria em afronta aos princípios da lei 14.133/2021 JULGO pelo não acolhimento no pedido de impugnação e retificação do edital.

V. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, pelo exposto acima, e em consonância com o r. parecer **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, mantendo a íntegra dos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS).

Em tempo, esta decisão deve ser encaminhada para o senhor prefeito, para a devida análise, apreciação, demais trâmites e decisões administrativas cabíveis.

Lucianópolis, 09 de setembro de 2026

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
PREGOEIRO